



PARECER JURÍDICO

MUNICÍPIO DE CORTÉS. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 00/2024. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2024. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS PARA ATENDIMENTO AO PROGRAMA RENDA COLABORATIVA E AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE CORTÉS/PE. OBSERVÂNCIA. LEGALIDADE. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. REGULARIDADE.



1. DO RELATÓRIO.

Cuida-se do Processo Licitatório nº 003/2024, na modalidade Pregão Eletrônico nº 001/2024, cujo objeto é *"formação de registro de preço para futura e eventual aquisição de cestas básicas para atendimento ao programa Renda Colaborativa e as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social de Cortés/PE"*

Solicita-se consulta a respeito do procedimento a ser seguido.

Eis o que importava relatar, passo à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, desde já, que compete a essa Assessoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente **OPINATIVO**, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Recife/PE

Ademais, cumpre destacar que o presente Parecer tem por objeto não somente a fase interna do procedimento licitatório, visando verificar a regularidade dos atos preparatórios do certame.

Feitas tais considerações, passemos à análise do edital e documentos anexos.

Considerando que a presente Licitação na **modalidade Pregão Eletrônico**, é cediço que tal modalidade **não têm limite de valor**, pois depende estritamente dos lances a serem feitos pelos concorrentes ao serviço ou venda de produto. Cabe ao pregoeiro coordenar os lances dados a fim de conseguir o menor valor, ou seja, o limite não atinge nem máximo, nem mínimo. O menor preço oferecido ganha o direito de fazer o serviço ou conceder a venda do produto.

Por outro lado, na medida em que na modalidade seguida foi escolhido o **critério Menor Preço por item**.

Ainda, verifica-se que o procedimento a ser utilizado é o de Sistema de Registro de Preços, prevista no Art. 82 da Lei nº 14.133/2021, e regulamentado pelo Decreto nº 11.642/2023, e a estas legislações o edital reverencia.

Em observação ao disposto no Art. 7º, IV da Lei 14.133/2021, verificou-se no ETP que houve levantamento de mercado e pesquisa de preços, cujos parâmetros foram os previstos nos incisos II (contratações similares de outros entes públicos) e IV (pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação) do art.5º da IN nº 73, de 2020, **que deve ser anexada ao processo licitatório.**

Verificou-se ainda, que trata-se de entrega parcelada de etapas de alimentação, conforme a necessidade mês do órgão solicitante.

Ainda, fora certificada a existência de dotação orçamentária específica para o objeto contratual, vejamos:

| | |
|------------------------------|---|
| Poder: | 20.00.00 – Poder Executivo |
| Órgão: | 02.30.00 – Entidades Supervisionadas - FMAS |
| Atividade: | 08.2448.0012.116 – Manutenção das Ações Vinculadas ao Programa Benefícios Eventuais |
| Elemento de despesas: | 33.90.32.00 – Material de Distribuição Gratuita |

Recife/PE

Verifica-se ainda que edital e a minuta do contrato foram elaborados em estrita consonância com a Lei 14.133/2021, estando tudo dentro da perfeita legalidade.

Ademais, a redação do Edital, nos termos e forma como esta posta, preserva o espírito legislativo de promover e incentivar o fomento e desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, concedendo-lhes um tratamento favorecido, diferenciado e simplificado, de acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 170, IX e art. 179).

Neste sentido, o edital se destina a participação exclusiva de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, o que é plenamente possível, consoante dicção do Art. 48, I da Lei Complementar 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A esta observação, verificou-se que em que pese o somatório estimado que resultou no valor de R\$ 159.957,60 (cento e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), a aquisição é dividida em (09) nove itens e cada um deles não ultrapassa o numerário de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não havendo, portanto, restrição à competitividade.

Também restam preenchidos os demais requisitos pertencentes a NLLC, previstas no Art. 18 e seguintes da Lei 14.133/2021.

Por fim, chamamos a atenção para as exigências legais pertinentes à publicidade que deve ser dada ao instrumento convocatório, nos termos da Lei nº 14.133/2021, sobretudo para o devido registro no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, de todas as fases do processo e em tempo hábil.

Em sendo assim, veja-se a necessidade de publicação do instrumento convocatório no Diário Oficial, bem como em jornal diário de

grande circulação, passando-se a contar todos os prazos a partir da última publicação realizada.

Verificam-se, pois, atendidas todas as exigências legais.



3. DA CONCLUSÃO.

Isto posto, estando configurada a perfeita regularidade do procedimento adotado, **OPINA** essa Assessoria Jurídica **pela legalidade do procedimento**, recomendado seja autorizada a abertura do processo licitatório, com a devida publicação do edital, a fim de, futuramente, ser escolhida a proposta mais vantajosa à administração.

À consideração do Comissão de Contratações, a Secretaria de Administração do Município de Cortês, e ao órgão requisitante, a e Desenvolvimento e Assistência Social de Cortês/PE.

É o parecer, **NÃO vinculativo.**

Recife/PE, 26 de janeiro de 2021.


LUÍS GALLINDO
OAB/PE 20.189